



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº 790/2015

145ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 15/09/2015

PROCESSO Nº 1/3243/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.09040

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA

AUTUANTE: MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de não entregar no prazo previsto na legislação ou de extraviar livro de Registro de Inventário dos exercícios de 2007 a 2008, solicitado através do Termo de Início de Fiscalização. Auto de Infração Julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em face redução do crédito tributário. Infringência ao art. 275, §6º do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo acusa a empresa CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA de deixar de entregar ao órgão fazendário no prazo estipulado no Termo de Início de Fiscalização de extraviar os livros de Registros de Inventários dos exercícios de 2007 e 2008.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 275, do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, inciso V, alínea “e” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A multa exigida no auto de infração é de R\$ 786.909,27 (setecentos e oitenta e seis mil novecentos e nove reais e vinte e sete centavos).

Constam as fls. 12 dos autos Termo de Revelia certificando que decorreu prazo legal para que o contribuinte apresente impugnação.

O julgador singular após analisar as peças constitutivas do processo declara o feito fiscal Parcial Procedente, por entender que procede a acusação de não entrega ou extravio do livro de Registro de Inventario, aplicando a multa de 1% sobre o faturamento dos exercícios fiscalizados de 2007 e 2008 respectivamente. Com sanção previsto no artigo 123, inciso V, alínea "e" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpõe Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, alegando não ser possível a cobrança em apreço em virtude de ter havido a prescrição do direito do Estado de cobrar as multas aplicada a empresa.

A Consultoria Tributária após analisar o processo emite parecer, conhecendo do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para manter a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância.

O parecer da Assessoria Tributária é adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho exarado as fls.47 dos autos.

É o relato.

## VOTO DO RELATOR

Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de deixar de entregar no prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização ou de extraviar os livros de Registro de Inventário dos exercícios de 2007 a 2008.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente, em virtude da redução do crédito tributário. Entendeu o julgador monocrático que a multa deve ser aplicada sobre o faturamento dos exercícios fechados de 2007 e 2008, que apresentam os seguintes valores R\$42.110.235,48, e R\$35.075.677,87 respectivamente. Sobre estes valores aplicou multa de 1% (um por cento) nos termos do art. 123, inciso V, alínea "e", da Lei nº 12.670/96, multa de 1% sobre o faturamento.

Por se tratar de decisão contrária a Fazenda Pública Estadual o recurso a ser examinado é o de ofício (Reexame Necessário), lavrado pelo Julgador monocrático e confirmado pela Consultoria Tributária, conforme previsão do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

No Recurso Voluntário interposto contribuinte aduz preliminarmente a extinção processual por entender que o direito da Fazenda Pública de cobrar a multa havia prescrito, por ter ocorrido 5 (cinco) anos do fato gerador da obrigação acessória.

O argumento da recorrente encontra-se equivocado, isto porque a prescrição relativa a ação para cobrança do crédito tributário, segundo art. 174 do CTN, só deve ser contada a partir de sua constituição definitiva. Logo, enquanto pendente a impugnação ou recurso interposto pela parte fica suspensa a exigibilidade, não há porque se cogitar o prazo prescricional.

Por tais considerações afastou o pedido de extinção processual com fundamento na prescrição arguida pela parte.

Quanto ao mérito, compulsando detidamente os documentos probatórios da acusação fiscal, vê-se que de fato o contribuinte deixou de entregar no prazo previsto na legislação os livros de inventários dos exercícios de 2007 e 2008, caracterizando infringência ao artigo 275, §6º do Decreto nº 24.569/97.

O cumprimento da obrigação tem como objetivo possibilitar ao Fisco Estadual a conferência dos lançamentos efetuados pelos contribuintes em seus livros fiscais, verificando a sua correspondência com os dados descritos nos documentos fiscais. Se estes não forem apresentados ou entregues no prazo previsto pela norma tributária, não há como o fisco aferir a exatidão destes lançamentos.

Quanto ao valor do faturamento para aplicação da multa, concordo com julgador monocrático que deve ser o montante de cada exercício fiscalizado, R\$42.110.235,48 para 2007 e R\$35.075.677,87 para 2008.

Dessa forma, o crédito tributário exigido a título de multa totaliza o montante de R\$ 771.859,22 (Setecentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial (reexame necessário), negando-lhe provimento para confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento Singular e parecer da Consultoria Tributaria adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA (2007) = R\$ 42.110.235,48 x1% = 421.102,35

MULTA (2008) = R\$ 35.075.677,87 x1% = 350.756,87

TOTAL..... R\$ 771.859,22

**DECISÃO**

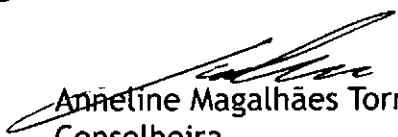
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA**, resolvem,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve preliminarmente, em relação à extinção em razão de decadência para o período de 2007/2008, arguida pela autuada: Preliminar de extinção afastada, por unanimidade de votos, com base no disposto no art. 173, I do CTN. No mérito, por decisão unânime, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 11 de 2.015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente


  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

  
Anelina Magalhães Torres  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

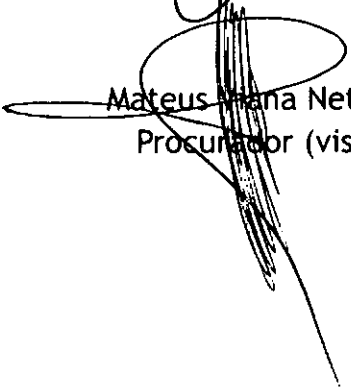
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Miana Neto  
Procurador (visto em 16/11/15)